



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)
Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

PARECER Nº /2013

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2012, que "Proíbe a prática de assédio pessoal a transeuntes com a finalidade de induzir a contratação de empréstimos financeiros, aquisição de cartão de crédito e/ou vendas." Pela Rejeição.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2012, de autoria do vereador Almir Fernando, tendo sido designado como relator o vereador Erivaldo da Silva (ERI).

RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa proibir a prática de assédio pessoal a transeuntes com a finalidade de induzir a contratação de empréstimos financeiros, aquisição de cartão de crédito e/ou vendas.

ANÁLISE

No que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, não merece prosperar o Projeto de Lei em análise, por vício de inconstitucionalidade, conforme detalhado a seguir:

- a) Em seu artigo 3º é tratada proposta sobre atribuição da Administração Pública, que é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 54, VI, "a" da LOMR;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)

Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

b) No artigo 4º, ao impor um prazo para o Chefe do Executivo regulamentar a lei, está afrontando o art. 2º, da Constituição Federal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode, sob pena de indevida invasão na esfera de atribuições alheia, instituir prazo de regulamentação para o Poder Executivo. Registre-se também que, a Jurisprudência do STF manifestou-se no sentido de que padece de inconstitucionalidade material a imposição de prazo para o exercício de tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo (vide Adin 3394/AM, de Relatoria do então Min. Eros Grau, jug. 02/04/2007). Lembrando que a LOMR, em seu artigo 54, IV, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 21/2007, **determina o prazo de um ano para regulamentação de lei**. Contudo, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a proposta em tela, deveria está de acordo com os Órgãos da Administração Direta, competentes para apreciar a razoabilidade do prazo pré-estabelecido, uma vez que o prazo fixado pode ser insuficiente para o cumprimento do disposto no projeto em estudo;

c) Finalmente, até a edição da Lei Complementar (Federal) nº 95/1998 (art. 9º), a cláusula de revogação podia ser específica ou geral. Portanto, quanto ao ato revogatório constante no artigo 5º do projeto em tela, entendemos que ofende a nova Legística formal, que diz que **é vedado utilizar a expressão genérica do tipo: “Revogam-se as disposições em contrário”**. Sendo permitido utilizar esse recurso revogatório somente indicando (enumerando) expressamente as leis ou dispositivos legais revogados.

Ademais, importantes doutrinadores já ressaltavam a desnecessidade da cláusula revogatória genérica, uma vez que a derrogação do direito anterior decorre da simples incompatibilidade com a nova disciplina jurídica conferida à matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º). Destarte, afigura-se mais útil o emprego da



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)

Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

cláusula específica, que – além de cumprir a finalidade de marcar o encerramento do texto legislativo – remete com precisão aos dispositivos revogados.

Por outro lado, ao município, em face das disposições legais, é vedado interferir nas regras da livre atividade econômica, a não ser em casos graves para evitar algum dano ao consumidor e, mesmo assim, com base nas condições de comercialização/oferta de produtos/serviços, que fazem parte da matéria de exclusiva competência federal e já regulada pela lei que invocamos a seguir, entendendo que o mérito do projeto em análise visa à proteção do consumidor contra esse tipo de “marketing abusivo e agressivo”, pelos termos do art. 37 e respectivos parágrafos, constante na Lei 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)
Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

Assim, reitere-se que o Projeto de Lei em apreço, na forma descrita em seus artigos que exorbitam a competência legislativa do ente municipal, não poderá ser aprovado no âmbito desta Casa.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, sendo louvável o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto Lei Ordinária nº 107/2012**, de autoria do vereador Almir Fernando.

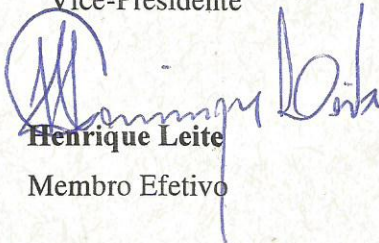
SMJ, é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA


Aerto Luna
Presidente

Felipe Francismar
Vice-Presidente

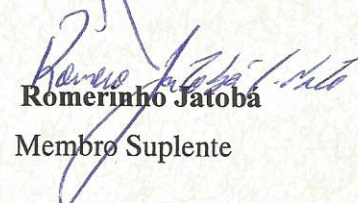

Henrique Leite
Membro Efetivo

Erivaldo da Silva (ERI)
Membro Efetivo/Relator


Raul Jungmann
Membro Efetivo

Alfredo Santana
Membro Suplente

Amaro Cipriano Maguari
Membro Suplente


Romerinho Jatoba
Membro Suplente